



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.733 - RJ (2015/0248909-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDAS REUNIDAS DISCO S A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. TERMO A QUO PARA A NOVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA EM QUE SE TORNOU DEFINITIVA A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DO VÍCIO.

1. Nos termos do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Precedente: REsp 1.174.144/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13.5.2010.

2. Hipótese em que a decisão administrativa que reconheceu a nulidade do lançamento por vício formal foi proferida em 30.4.1998. Desnecessário averiguar a data em que tal julgamento se tornou definitivo, pois o novo lançamento foi realizado em 4.3.1999, isto é, dentro do prazo decadencial.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.733 - RJ (2015/0248909-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDAS REUNIDAS DISCO S A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial para determinar o prosseguimento do feito, com apreciação dos demais fundamentos veiculados nos Embargos à Execução Fiscal.

A agravante defende que ocorreu a decadência do crédito tributário. Afirma que "o Fisco teria até 31 de dezembro de 1997 para concluir o crédito tributário. Ocorre que, embora a notificação tenha sido realizada em 25 de julho de 1996, o referido ato foi anulado, por vício formal em razão da falta de requisitos, (...) sendo que a decisão administrativa foi firmada em 30 de abril de 1998, após transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos para renovação daquele" (fl. 362, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.733 - RJ (2015/0248909-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação da agravante, que se limitou a genericamente afirmar que o prazo de decadência não pode ser interrompido, a despeito da literalidade do art. 173, II, do CTN.

Subsistem integralmente as razões elencadas na decisão monocrática, que ora transcrevo:

Com efeito, no REsp 1.174.144/CE, Rel. o e. Ministro Castro Meira, analisou-se questão idêntica à versada nestes autos, isto é, o lançamento original foi realizado no lustro, houve impugnação que foi acolhida com a anulação por vício formal. A anulação, por decisão administrativa, ocorreu quando já superado o prazo de cinco anos. Não obstante, concluiu-se que o art. 173, II, fixa novo prazo para o lançamento, cujo termo inicial não retroage ao fato gerador, mas sim corresponde à data em que a decisão administrativa (ou judicial) anula o lançamento anterior, por vício formal. Transcrevo o seguinte excerto (grifos no original):

Cumpra transcrever o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

O art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de interrupção da contagem do prazo decadencial. A partir do trânsito em julgado da decisão que anular por vício formal o lançamento anteriormente efetuado, a Fazenda Nacional tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito. A anulação do lançamento acarreta a interrupção do prazo que já tenha decorrido até o momento em que for proferida a decisão. A partir de então, é reiniciada a contagem regular do prazo quinquenal.

Ademais disso, se ao tempo em que for proferida a decisão já tiver transcorrido o lapso decadencial em sua totalidade, resta impossibilitada a aplicação do mencionado dispositivo legal. *In casu*, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1998, com data de vencimento em 30.04.1998.

Contando-se cinco anos do primeiro dia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1999), verifica-se que o prazo decadencial terminou em 01.01.2004, conseqüentemente, nessa data, estaria homologada tacitamente a declaração e definitivamente constituído o crédito tributário.

Tendo em vista que a decisão declaratória da nulidade do título executivo por nulidade formal ocorreu em 17.04.2007, há muito decorrido o lapso decadencial, concluo pela inaplicabilidade ao presente caso do disposto no inciso II, do art. 173 do CTN, desconstituindo o crédito tributário, anulando a respectiva certidão de dívida ativa e extinguindo a execução fiscal (e-STJ fl. 139).

Com efeito, o Código Tributário Nacional, ao tratar do "instituto jurídico" da decadência, causa extintiva do crédito tributário, estabelece em seu artigo 173:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Cabe reconhecer que, conforme o dispositivo de lei supra, o qual trata do regramento da questão em tela, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal, inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória. Não há como interpretá-lo de outra forma.

A ementa ficou assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. DECISÃO FINAL ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO FISCAL. INTERRUÇÃO. ART. 173, II, DO CTN.

1. O prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tornar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN.

2. Recurso especial provido (REsp 1174144/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2010).

No caso dos autos, o lançamento deveria ter sido feito até 31.12.1997. Como a notificação foi feita em 1996, não houve o transcurso do prazo de cinco anos. Anulado o lançamento, por vício formal, mediante decisão administrativa que data de 30.4.1998, constata-se que a aplicação do art. 173, II, do CTN implica abertura de novo prazo decadencial, vencido em 30.4.2003, não havendo decadência em razão de o novo lançamento ter sido realizado em 4.3.1999.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0248909-8

AgRg no
REsp 1.559.733 / RJ

Números Origem: 00002346420064025113 00007580320024025113 200251130007580 200651130002331
200651130002343

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FAZENDAS REUNIDAS DISCO S A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDAS REUNIDAS DISCO S A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.